



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 545/2024

Petrópolis, 05 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0570/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 2166/2023 que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CORREDOR CULTURAL E GASTRONÔMICO DA RUA TERESA E ESTABELECE REGRAS PARA O USO E OCUPAÇÃO DE ESPEÇO PÚBLICO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Fred Procópio, aprovado em reunião realizada em 14 de agosto de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE Assinado de forma
FRANCA digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:003675
BOMTEMPO: 60755
00367560755 Dados: 2024.09.05
17:57:01 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR FRED PROCÓPIO, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CORREDOR CULTURAL E GASTRONÔMICO DA RUA TERESA E ESTABELECE REGRAS PARA O USO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que visa instituir a “a criação do corredor cultural e gastronômico da rua Teresa e estabelece regras para o uso e ocupação de espaço público para fins de realização de eventos”, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa por invasão de competência.

Preliminarmente, insta ressaltar que a competência para criar corredor cultural é do Poder Executivo em conjunto com a Secretaria de Cultura e de Turismo e com os Conselhos pertinentes, inclusive quando criam diversos comandos com determinações aos Órgãos municipais, criando além de novas atribuições, também novas despesas fixas e permanentes.

Cumprе ressaltar, ainda, que consultada, a Secretaria de Turismo se manifestou no sentido de que a criação do corredor cultural e gastronômico da Rua Teresa e estabelecer regras para o uso e ocupação de espaço público para fins de realização de eventos deve precedida de discussão com o empresariado local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Deve-se atentar para o impacto orçamentário locais da realização das atividades, disponibilidade de pessoal, equipamentos a serem utilizados, entre outros. No caso do impacto orçamentário, vale relembrar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, onde:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Por não apresentar período restrito de vigência, considera-se como despesa obrigatória de caráter continuado aquela derivada de lei que firme obrigação por período superior à dos exercícios, conforme o presente Autógrafo de lei o faz.

Assim sendo, e por conter obrigação de fazer, deve o presente, em obediência ao art. 16, II e art. 17, §1º, oferecer estimativa de impacto orçamentário, com a origem dos recursos a serem alocados, ou declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, merece cautela a edição de qualquer projeto de lei que acarretará custos aos cofres públicos, devido a lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

responsabilidade fiscal. Assim, cabe análise e estudo que a onerosidade criada pelo Autógrafo de Lei pode causar, evitando-se problemas futuros ao município.

Ressalte-se, ainda, que tão importante quanto apresentar o impacto orçamentário e financeiro de um projeto, deve-se demonstrar o interesse público na proposição que está sendo apresentada.

A proposta de um corredor cultural e gastronômico que recepcione temas como o trazido no referido Autógrafo de Lei é tão importante que deve ser amplamente discutida com a sociedade civil previamente.

Assim, tem-se que a competência constitucional e legal, para planejar, organizar e executar políticas públicas vocacionadas sobre o tema é do Poder Executivo.

Neste sentido, a positivação de uma política pública, sem a participação técnica e democrática das Secretarias de Cultura, Turismo, Desenvolvimento Econômico e dos Conselho Municipais vinculados, possibilita enorme chance de retrocedermos nos protocolos de atendimentos e na construção de um diálogo necessário e essencial para que se possa avançar no tema. Entende-se que este e outros documentos de políticas públicas jamais deveriam ser construídos isoladamente.

Repisando, tem-se ainda, que o Autógrafo de Lei cria novas atribuições e despesas ao Poder Executivo ao trazer diversos comandos com determinações aos Órgãos municipais. Veja que além disso o Projeto de Lei cria despesas sem qualquer estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário, deflagrando a invasão de competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a matéria, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Poder Executivo tratar sobre a matéria, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Assinado de
forma digital por
RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

BOMTEMPO:0036
7560755
Dados: 2024.09.05
17:57:27 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal